



Assessoria Pública Municipal
Contencioso / Administrativo / Convênios
Assessoria Eleitoral
Previdência Pública e Privada
Administração Judicial
Assessoria Empresarial e Cível

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARA ROSA/GO

Processo nº: 5591762-74.2024.8.09.0102

Juízo: 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa, Estado de Goiás

Recuperandos: Célio Evangelista Silva, Sara Alves de Araújo e Agropecuária CS e Investimentos Ltda

Administrador Judicial Nomeado: Roosevelt José Vieira Junior

ROOSEVELT JOSÉ VIEIRA JUNIOR, administrador judicial devidamente qualificado nos autos da recuperação judicial composta por: 01) SARA ALVES DE ARAÚJO, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº724.742.891-00, 02) CÉLIO EVANGELISTA SILVA, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 775.478.531-53, ambos com residente na Rua 56, Qd. B-8, Lt.01, Jardim Goiás, Goiânia – GO, CEP: 74.810-230, e 03) AGROPECUÁRIA CS E INVESTIMENTOS LTDA, vem, perante este juízo, com fundamento nos termos do art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar **9º RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES**, nos termos a seguir expostos:

1) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Inicialmente, registra-se que todas as principais informações correlatas ao presente procedimento recuperacional poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.rooseveltjunioradv.com.br), pelo canal eletrônico estabelecido (oabgo33495@gmail.com.br) ou, ainda, por meio do telefone e aplicativo WhatsApp (62) 9 8339-8739 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie.



2) PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL.

2.1) Resumo dos eventos ocorridos desde o RMA anterior.

Em continuidade aos fatos elencados no 8º Relatório Mensal de Atividades, colacionado no evento 33 dos presentes autos e no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.rooseveltjunioradv.com.br), se faz necessário relatar que, em cumprimento a determinações do juízo universal, encartadas na mov. 96 dos autos principais (5591762-74.2024.8.09.0102), o Administrador Judicial apresentou manifestação sobre o requerimento apresentado pelo Banco Volkswagen no evento 92 dos autos principais, em síntese, pugnando pela juntada de cópia do contrato de financiamento do bem móvel que o requerente pretendia retomar.

Na mesma ocasião, o Administrador Judicial apresentou manifestação sobre as argumentações lançadas aos autos pelos recuperandos (mov. 93 dos autos principais), em relação a situação da empresa após o recebimento da emenda à inicial e inclusão da Agropecuária CS e Investimentos Ltda no polo passivo da recuperação judicial, pagamento dos honorários do administrador judicial e inércia dos recuperandos no cumprimento do 3º termo de diligência, expedido com o fim de obter documentos sobre patrimônio, receitas e despesas e movimentação financeira dos recuperandos após o ajuizamento da recuperação judicial.

Em cumprimento à intimação proferida por este juízo, referente ao 3º Termo de Diligência, os recuperandos apresentaram, diretamente ao administrador judicial, alguns títulos de crédito que alicerçam a lista de credores juntada aos autos, inúmeras notas fiscais de compra e venda de gado, nota fiscal do trator CBT 8240, ano 1987 e Carreta Agrícola, e comprovantes de PIX, todos devidamente analisados pelo Administrador Judicial, por meio do 8º Relatório Mensal de Atividades colacionado no evento 33 dos presentes autos.

Na mov. 106 dos autos principais, o administrador judicial especificou os documentos pendentes de remessa pelos recuperandos, em referência ao 3º termo de diligência.



Ato seguinte (mov. 107), o Juízo Universal proferiu decisão sobre os embargos de declaração opostos pelo Banco Santander S.A no evento 72, contra decisão que recebeu a emenda à inicial para inclusão da empresa Agropecuária CS e Investimentos Ltda no polo passivo da recuperação judicial e deferiu seu processamento. Na ocasião, o Juízo Universal acolheu os embargos de declaração mencionados, com efeitos modificativos para indeferir o pedido de recuperação judicial formulado por Sara Alves de Araújo e Célio Evangelista Silva, por ausência de comprovação do requisito essencial do registro de produtores rurais, pessoas físicas, na junta comercial no momento do ajuizamento.

A contradição reconhecida pelo Juízo Universal, em sede de julgamento dos embargos de declaração supracitados, baseia-se no fato de que a certidão juntada na mov. 57, emitida pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM, está em nome exclusivo da pessoa jurídica Agropecuária CS e Investimentos Ltda (com personalidade própria), que não integrava a inicial, fato que não tem o condão de comprovar o registro das pessoas físicas como produtores rurais.

Regularmente intimados sobre a decisão prolatada no evento 107, os recuperandos opuseram embargos de declaração (mov. 112), em síntese, apontando a existência de omissões e contradições quanto à interpretação do Tema Repetitivo nº 1.145/STJ (Resp 1.905.573/MT), especialmente no que diz respeito à natureza do registro do produtor rural e à ausência de exigência legal ou jurisprudencial quanto ao formato de sua inscrição na Junta Comercial.

Impugnação aos embargos de declaração apresentada pelo Banco Santander na mov. 121.

No evento 123, o Juízo Universal rejeitou os embargos de declaração opostos pelos recuperandos no evento 112, mantendo integralmente a decisão proferida na mov. 107, a qual indeferiu o pedido de recuperação judicial por ausência de comprovação do requisito essencial do registro individualizado dos produtores rurais pessoas físicas na Junta Comercial.



Em síntese, o Juízo Universal entendeu que os recuperandos buscam a reforma da decisão embargada e não o saneamento de eventuais vícios processuais, pois a decisão embargada enfrentou expressamente a questão central da controvérsia: a ausência de comprovação do registro individualizado dos recuperandos, como pessoas físicas, na qualidade de produtores rurais perante a Junta Comercial, e reconheceu que a documentação apresentada refere-se exclusivamente à pessoa jurídica AGROPECUÁRIA CS E INVESTIMENTOS LTDA., a qual, por possuir personalidade jurídica própria e distinta de seus sócios, não tem o condão de comprovar o registro das pessoas físicas como produtores rurais.

Intimação dos advogados dos recuperandos efetivada no dia 06/11/2025 (quinta-feira), a ser disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º.

2.2) Da Regularidade Processual.

Conforme se observa da decisão contida na movimentação 123 dos autos principais, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mara Rosa/GO rejeitou os embargos de declaração opostos pelos recuperandos no evento 112, mantendo integralmente a decisão proferida na mov. 107, que indeferiu o pedido de recuperação judicial por ausência de comprovação do requisito essencial do registro individualizado dos produtores rurais pessoas físicas na Junta Comercial.

De acordo com as normas processuais vigentes, o prazo para eventual interposição de recursos sobre referida decisão, efetivada no dia 06/11/2025 (quinta-feira), disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º, ainda não se esgotou.

3) INFORMAÇÕES FINANCEIRAS/OPERACIONAIS.

Em razão dos atos processuais descritos nos itens 2.1 e 2.2 do presente relatório, as informações financeiras e operacionais permanecem em conformidade com os fatos e documentos descritos no 8º relatório mensal de atividades.



4) INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS.

Em razão dos atos processuais descritos nos itens 2.1 e 2.2 do presente relatório, as informações patrimoniais permanecem em conformidade com os fatos e documentos descritos no 8º relatório mensal de atividades

5) DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (total, pagamentos efetuados e valores pendentes).

Conforme noticiado no 8º Relatório Mensal de Atividades, no dia 02/10/2025, o Recuperando Célio Evangelista Silva emitiu o cheque nº 000061, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para depósito futuro (10/12/2025) pelo Administrador Judicial como forma de pagamento dos honorários devidos até o dia 07/10/2025.

6) PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS OU DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

Considerando o teor da decisão prolatada pelo Juízo Universal no evento 123, bem como a ausência do trânsito em julgado, o pedido de esclarecimentos mencionados no 8º Relatório Mensal de Atividades permanece inalterado.

Sendo o que havia para o momento, este Administrador Judicial continua à disposição do D. Juízo, do Ministério Público, da coletividade de credores e dos Recuperandos e seus patronos para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Mara Rosa/GO, 15 de novembro de 2025.

ROOSEVELT JOSÉ VIEIRA JUNIOR

Administrador Judicial